



## **JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 27328169/2025 - SAP.LCT**

Joinville, 30 de outubro de 2025.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 346/2025

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE PASTILHA REAGENTE DPD E TESTE BIOLÓGICO PARA AUTOCLAVE COM O FORNECIMENTO DE INCUBADORAS EM COMODATO

**IMPUGNANTE:** MAXXIMED COMÉRCIO DE PRODUDOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Maxximed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 43.301.230/0001-01, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 346/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90346/2025, do tipo Menor Preço Unitário, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Pastilha Reagente DPD e Teste Biológico para Autoclave com o fornecimento de incubadoras em comodato, conforme documento anexo SEI nº 26550560.

### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 22 dias de agosto de 2025 às 16:40, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

### **III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A empresa Maxximed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente a Impugnante afirma que o Edital traz exigências que acabam por restringir a competitividade dos fornecedores além de violar os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção de proposta mais vantajosa.

Justifica que a exigência constante no Anexo VI - Termo de Referência, item 1: Indicador Biológico que contenha uma ampola de vidro com caldo nutriente, acaba inviabilizando a participação da Impugnante assim como a de outros fornecedores igualmente eficazes mas, que não utilizam vidro em sua composição.

Ainda alega que o próprio município de Joinville já adquiriu de sua empresa, em certames anteriores, produto similar e isento de vidro, sendo o produto plenamente aceito e eficaz, não acarretando nenhuma intercorrência, o que em sua visão, não justifica a restrição agora imposta.

Neste sentido defende que seu indicador biológico, por ser isento de vidro apresenta várias vantagens relevantes tais como: Conformidade com a NR-32, o que elimina riscos ocupacionais como o manuseio e o descarte de materiais perfurocortantes; é 100 por cento reciclável, o que garante boas práticas ambientais; contém ampola interna de plástico termoresistente que não apresenta risco de rompimento e acaba também dispensando o uso de equipamento de proteção adicional, o que resulta em redução de custos e maior praticidade durante sua utilização.

Ato contínuo, manifesta-se quanto a exigência de ampola interna de vidro argumentando que tal exigência não encontra amparo técnico nem legal uma vez que, restringe de forma indevida a competitividade entre os potenciais fornecedores, prossegue afirmando que tal exigência se torna indispensável visto que a ampola de vidro contraria as normas de segurança do trabalho (NR- 32), assim como os compromissos ambientais assumidos pela Administração Pública e o "próprio histórico deste órgão, que já aceitou e utilizou produtos isentos de vidro sem qualquer prejuízo."

Por conseguinte solicita o reconhecimento da irregularidade apontada com a devida supressão da exigência da ampola de vidro em Edital.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões impugnadas, com a adequação acima descrita e, consequentemente, a retificação do edital e sua correspondente republicação com as devidas alterações.

#### IV – DO MÉRITO

Analizando a impugnação interposta pela empresa **MAXXIMED COMÉRCIO DE PRODUDOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões exclusivamente técnicas, a Pregoeira solicitou análise dos apontamentos trazidos ao setor

requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 26550576/2025 - SAP.LCT.

A área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI Nº 26559843/2025 - SES.UAD.ACM, conforme transcrito a seguir:

Em suma, a empresa questiona " ...No Anexo VI – Termo de Referência, item 1 – Indicador Biológico 3 horas exige que contenha uma ampola de vidro com caldo nutriente. Tal exigência inviabiliza a participação da nossa empresa e de outros fornecedores igualmente eficazes, seguros e plenamente compatíveis com a legislação vigente, mas que não utilizam vidro em sua composição. Ressalta-se que este próprio Município já adquiriu de nossa empresa, em certames anteriores, indicador biológico 1 hora, isento de vidro, através da Ata de Registro de Preços nº 0020806280, oriundo do Pregão Eletrônico 473/2023, tendo o produto sido plenamente aceito e utilizado sem qualquer intercorrência, o que evidencia a desnecessidade da restrição ora imposta..." e solicita "... A retificação do edital para suprir a exigência de ampola de vidro, de forma a permitir a participação de todos os fornecedores que atendam aos requisitos técnicos e legais aplicáveis..."

Inicialmente, expõe-se que o teste biológico do processo em tela difere do indicador biológico para ciclo flash, constante na Ata de Registro de Preços nº 0020806280 indicada pela empresa; expomos também que o teste biológico com ampola de vidro é um modelo tradicional de mercado e amplamente utilizado, entretanto, acerca da vantagem de um modelo em relação ao outro, após análise criteriosa, a equipe técnica desta Secretaria da Saúde concluiu que não há justificativa técnica para a restrição da aquisição exclusivamente para testes biológicos que contenham ampola de vidro.

Acerca do item em questão, informa-se que este atenderá todas as unidades da Secretaria da Saúde e o Hospital Municipal São José, onde a aquisição de produto que não atenda as necessidades assistenciais pode comprometer toda a rotina assistencial, inclusive inviabilizando a realização de procedimentos que necessitem de materiais esterilizados, havendo a necessidade de analisar-se amostras para validação dos produtos que serão ofertados, inclusive por concluir-se pela flexibilização dos modelos que poderão ser ofertados (testes biológicos com ou sem ampola de vidro).

Frente ao exposto, para garantir a ampla competitividade no certame e concomitantemente o pleno atendimento às necessidades assistenciais desta Administração, faz-se necessário ajustar o instrumento convocatório nos seguintes pontos:

- 1- Supressão da exigência de ampola de vidro do descritivo do item 1;
- 2- Incluir a exigência de apresentação de amostras do teste biológico acompanhadas de uma incubadora para viabilizar a análise das amostras.

Após apreciação técnica das razões da Impugnante, bem como a manifestação do setor técnico, e visando ampliar a capacidade de participação de empresas interessadas, sem interferir no atendimento das necessidades da administração, o descriptivo do item 01 foi adequado, bem como foi incluída a exigência de Amostras do teste biológico para autoclave e incubadora.

Diante de todo o exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **MAXXIMED COMÉRCIO DE PRODUDOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, registra-se que foi promovida a publicação da Errata do Edital do Pregão Eletrônico 346/2025, divulgada nos meios oficiais, bem como disponibilizada na íntegra nos endereços eletrônicos: [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br) e [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br).

Por fim, ressalta-se que, deverão ser observadas todas as alterações promovidas na Errata.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são pertinentes as razões apresentadas pelo Impugnante, razão pela qual houve a alteração do Edital de Pregão Eletrônico nº 346/2025, por meio da publicação de errata.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **MAXXIMED COMÉRCIO DE PRODUDOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, com a revisão das exigências editalícias.



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Elena do Nascimento, Servidor(a) Público(a)**, em 04/11/2025, às 16:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/11/2025, às 16:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 07/11/2025, às 16:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27328169** e o código CRC **99858B03**.